



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.720032/2011-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.417 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de novembro de 2022  
**Recorrente** IRACY ROSA DE MORAES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona a contribuinte.

O pedido de retificação da declaração de ajuste após o início do procedimento fiscal, inclusive para lançar despesas, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.417 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10120.720032/2011-83

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 48/53):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 06/11), referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

<b>Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)</b>	<b>2.771,39</b>
<b>Multa de Ofício (passível de redução)</b>	<b>2.078,54</b>
<b>Juros de Mora (calculado até 30/12/2010)</b>	<b>421,80</b>
<b>Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)</b>	<b>1.312,03</b>
<b>Multa de Mora (não passível de redução)</b>	<b>262,40</b>
<b>Juros e Mora (calculado até 30/12/2010)</b>	<b>199,69</b>
<b>Total do Crédito Tributário</b>	<b>7.045,85</b>

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

**Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte** - glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008.

Fonte Pagadora: Associação de Cabos e Soldados da PM e Bombeiros de Goiás Ltda. (CNPJ: 26.943.647/0001-40). Valor: R\$ 3.252,80.

**Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua condição de Aposentadoria, Pensionista ou Reformado** - Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave, na declaração de ajuste anual exercício 2009, ano-calendário 2008. Fonte Pagadora: Goiás Fundo de Previdência Estadual (CNPJ: 04.050.913/0001-96). Valor: R\$ 33.995,48. IRRF: 0,00

A ciência do lançamento ocorreu em 13/12/2010 (fls. 41) e, em 29/12/2010, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 02/04), acompanhada de documentos, alegando que com o falecimento do seu esposo, passou a ser pensionista e receber de duas fontes pagadoras, o INSS e Goiás Fundo de Previdência Social.

Relata problemas de saúde e que, após resultado de biopsia realizada, em 25/07/07, foi constado neoplasia, tendo sido informada que era isenta de imposto de renda em razão disso. Afirma que informou as duas fontes pagadoras e ficou isenta do imposto.

Acrescenta que em 2008 recebeu uma diferença salarial de seu esposo, referente a um mandado de segurança coletivo, movido pela Associação de cabos e soldados de Goiás contra o Estado de Goiás, tendo sido descontado imposto na fonte, mas que solicitou o valor descontado.

Informa que se aposentou devido a neoplasia e que já era pensionista desde 2001, não tendo passado por perícia médica oficial e não tendo laudo, mas apenas relatórios e atestados que serão anexados.

Aduz que recebeu do Tribunal certidão sobre o pagamento recebido em 2008 em nome de seu falecido marido.

**Ressalta que não tem laudo médico oficial sobre a doença.**

Lista os documentos anexados.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Ao apreciar o feito, a DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2009

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.  
FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Mantém-se a glosa se o contribuinte não comprovar, com documentação hábil e idônea, que a fonte pagadora efetuou a retenção do Imposto sobre os rendimentos informados em sua Declaração.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, o beneficiário dos rendimentos deverá comprovar que os rendimentos recebidos são oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma e, ainda, ser portador de moléstia grave mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Cientificada da decisão, em 22/01/2015 (fls. 60), a contribuinte, em 19/02/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 62/63), alegando, preliminarmente, que excluiu todos os valores referentes às fontes pagadoras autuadas e alterou os campos dos valores de sua fonte pagadora, passando de rendimentos isentos e não tributáveis para tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular e, no mérito, traz aos autos a DAA retificadora por ela ora elaborada e comprovantes de rendimentos da fonte pagadora Goiás Fundo de Previdência Estadual e de despesas com o IPASGO. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado e a restituição do imposto de renda a que faz jus, com exclusão do imposto suplementar apurado e dos encargos legais aplicados.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 64/81.

Em 12/03/2015, atendendo a intimação recebida, traz aos autos o demonstrativo das despesa realizadas emitido pelo IPASGO (fls. 86/87).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

## **Admissibilidade**

Embora tempestivo, cabe promover a análise dos demais requisitos e pressupostos de admissibilidade recursal.

Centra-se a insurgência recursal no pedido de retificação da declaração de ajuste, para excluir os valores autuados relativos à compensação indevida do IRRF e reclassificar como

tributáveis os rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, bem como contemplar despesas realizadas com o IPASGO.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, reconhecendo que a dedução do IR Fonte declarado foi pleiteada indevidamente, bem como a incorreção dos rendimentos declarados como isentos, **limitando-se neste momento processual em requerer a validação da DAA retificadora ora elaborada.**

Logo, do ponto de vista processual, restou incontroversa a discussão tornando-se definitiva a decisão no particular, calhando a manutenção do lançamento. Registra-se novamente que não há insurgência contra a decisão proferida, centralizando-se exclusivamente a pretensão recursal no pedido de revisão da DAA, inclusive com inclusão de despesa que não foi objeto da autuação.

Ademais, e ainda que assim não fosse, também não há como conhecer do pedido formulado, porquanto o presente caminho **não é via própria** para se pleitear tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei n.º 9.784/99, a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tanto a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona a contribuinte, desde que observados e respeitados os limites temporais e prazos para se pleitear as respectivas correções.

Vale salientar, que a retificação da DAA é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto n.º 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação realizada, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada neste CARF:

**Súmula CARF n.º 33:**

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, cabe relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-004.417 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10120.720032/2011-83